

Artigo 18 — As necropsias de pessoas falecidas em hospitais do Interior do Estado de São Paulo que tenham SVO credenciado serão realizadas nos respectivos Serviços.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 19 — O orçamento do Estado consignará à Universidade de São Paulo, (vetado) recursos necessários ao funcionamento do SVOC e do SVOI.

Parágrafo único — Vetado

Artigo 20 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 4.436, de 7 de dezembro de 1984.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — As instituições referidas no artigo 12, da Lei n.º 10.095, de 3 de maio de 1968, ficam credenciadas a continuar a realizar necropsias, sujeitando-se ao disposto nesta lei.

Artigo 2.º — Nos municípios do Interior do Estado onde não houver SVO, os óbitos de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica deverão ter seus atestados fornecidos por médico da Secretaria da Saúde e, na sua falta, por qualquer outro médico da localidade.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, deverá constar do atestado que a morte ocorreu sem assistência médica.

§ 2.º — Se houver suspeita de que a morte tenha ocorrido por causa violenta, o médico deve comunicar o fato à autoridade policial.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 762/85

São Paulo, 22 de dezembro de 1986.

A-n.º 295/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, de acordo com o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 762, de 1985, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.709, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, de minha iniciativa, visa a reorganizar os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo.

Incide o veto sobre os artigos 10 e 15, bem como sobre a expressão "de forma específica," constante do "caput" do artigo 19 e sobre o parágrafo único desse mesmo artigo.

A minha intervenção, nesta oportunidade, se faz unicamente para atender à solicitação da Universidade de São Paulo, que, conforme se verifica do Ofício do Magnífico Reitor, de 17 de dezembro do ano em curso, anexo por cópia, entende que tais disposições atingem a autonomia universitária, o que não poderia, de forma alguma, estar entre os objetivos da medida.

Considerando que a supressão desses preceitos não resultarão danos ao funcionamento dos Serviços em apreço, que continuarão, no que tange à matéria, a reger-se pelas normas peculiares à Universidade, julgo de bom alvitre escosimar o texto dos dispositivos assinalados, para aperfeiçoar a proposição, evitando interferências com a autonomia universitária, que cumpre respeitar.

Expostos, assim, os motivos que me levam a vetar as normas assinaladas, e fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em obediência ao que prescreve o § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. OF. 327/86-RUSP

lyi/of

São Paulo, 17 de dezembro de 1986.

Senhor Assessor

Tendo o Diário Oficial do Estado de 13-12 p.p. publicado o Autógrafo n.º 18.709, solicito a V.Sa. as providências necessárias para que sejam vetados pelo Senhor governador os artigos 10, 15, a expressão "de forma específica", constante do "caput" do artigo 19, e o parágrafo único desse mesmo artigo 19, todos do referido Autógrafo.

Tais dispositivos implicam invasão na autonomia universitária, permitindo que o legislativo introduza modificações na estrutura normativa da Universidade, (Regimento Geral aprovado pelo Decreto n.º 52.906, de 27-3-72, art. 64) em desrespeito à lei federal (5.540/68) e a própria Constituição Estadual (art. 132).

E ficando os órgãos — S.V.O.C. e S.V.O.I — diretamente subordinados à Autarquia, conveniente que o seu funcionamento seja disciplinado pela Universidade, que também encaminhará ao Governo Estadual proposta orçamentária dos referidos Serviços.

Por oportuno, assinalo que no orçamento vigente da Universidade de São Paulo, e desde a edição da Lei 10.095, de 3-5-68, o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital constitui unidade de despesa da USP, com autonomia própria na movimentação de suas verbas.

Cordiais saudações.

José Goldemberg, Reitor

Ao Ilustríssimo Senhor

Doutor Paulo Celso Fortes

Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa

Av. São Luiz n.º 99 — 1.º andar

LEI N.º 5.453, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Dá a denominação de "Dona Olímpia Falcí" à Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Camargo, em Ibiúna

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dona Olímpia Falcí" a Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Camargo, em Ibiúna.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.454, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Dá a denominação de "Prof.ª Célia Marina Dal Pozzo Borges" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Sabaúna, em Itanhaém

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Célia Marina Dal Pozzo Borges" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Sabaúna, em Itanhaém.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 617/86

São Paulo, 22 de dezembro de 1986.

A-n.º 293/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 617, de 1986, aprovado por essa ilustre Assembléia conforme Autógrafo n.º 18.702, que me foi encaminhado, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura objetiva atribuir a denominação de "Dr. Gerson de Moura Müzel" à Delegacia de Ensino de Itapeva, em Itapeva.

A Secretaria da Educação, ouvida sobre o assunto, informou que já existe na rede oficial de ensino estabelecimento com o patronímico proposto, a EEPG Jardim Almeida Prado, no Subdistrito de Capela do Socorro, na Capital, outorgado pela Lei n.º 5.214, de 2 de julho de 1986.

Apesar dos méritos do homenageado, ressaltados na justificativa da proposição, vejo-me na contingência de vetá-la, fixando-se na inconveniência de se conferir o mesmo nome a duas unidades do ensino estadual, tudo conforme aliás consta da Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, que fixou orientação para a outorga de denominações a estabelecimentos públicos.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a negar acolhimento ao Projeto de lei n.º 617, de 1986, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao artigo 26, §

1.º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao elevado reexame dessa augusta Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 5.446, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o acesso do cidadão às informações sobre a sua pessoa e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Todo cidadão tem direito de acesso às informações sobre a sua pessoa armazenadas em bancos de dados ou arquivos do Estado, na sua Administração Direta e Indireta, (vetado) bem como do fim a que se destinam as informações.

§ 1.º — Poderá o cidadão consultar e exigir a retificação dos seus dados pessoais em caso de falha ou inexatidão.

§ 2.º — A retificação será feita a pedido do interessado diretamente à administração do banco de dados ou arquivo.

2.º — As informações constantes dos bancos de dados ou arquivos não poderão ser utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram obtidas.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Mulyaert Antunes,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1986.

(Republicada por ter saído com incorreções)

DECRETOS

DECRETO N.º 26.512, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria Executiva da Habitação do Gabinete do Governador, visando ao atendimento de Despesas de Capital

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do Governo Federal — conforme convênio MDU-131/86, através de redução orçamentária da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo — CDH, conforme dispõe o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Publicação do Diário Oficial durante as Festas Natalinas e de Ano Novo

Em decorrência dos feriados de 25-12-86 e 1.º-1-87 (Natal e Ano Novo) e do não funcionamento das repartições públicas estaduais nos dias 26 de dezembro e 2 de janeiro, não haverá publicação do Diário Oficial do Estado nos seguintes dias:

26 e 27-12-86	D.O. — Seção I
2 e 3-1-87	D.O. — Seção II
	D.O. — Ineditoriais
25 e 26-12-86	D.O. — Poder Judiciário
1.º e 2-1-87	(Cadernos 1 — 2 e 3)

Circularão normalmente:	
com datas de 25-12-86 e 1.º-1-87	D.O. — Seção I
	D.O. — Seção II
	D.O. — Ineditoriais
com datas de 29-12-86 e 5-1-87	D.O. — Poder Judiciário
	(Cadernos 1 — 2 e 3)

Horário de recebimento de matérias — nos dias 24 e 31 de dezembro, a Redação do Diário Oficial receberá matérias para publicação até 12 horas.